



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24139.31186-04

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

A proposição é composta por 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação*. Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os

fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941, e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade em meio digital. Nesse sentido, o art. 10 do projeto estabelece que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir o direcionamento de publicidade a esse público. Já o art. 11 trata da publicidade ou comunicação mercadológica direcionada a adolescentes. O art. 12, por sua vez, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Com essa finalidade, os provedores de redes sociais devem informar, de forma clara e destacada, sobre a não adequação de seus serviços a crianças. No mesmo sentido, devem monitorar e vedar, respeitadas as limitações técnicas de seus serviços, a veiculação de conteúdos que visem à atração evidente de crianças. Os provedores de redes sociais poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficialar o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem

judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros, a serem apresentados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, confere à ANPD a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante consulta ao Ministério da Justiça, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e ao Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas previstas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com o projeto, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para aplicação em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, seu autor esclarece que o objetivo da proposição é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, com respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial

indevida. O autor ainda relaciona diversas referências que foram utilizadas na formulação da proposição, como o *Age Appropriate Design Code* do *Information Commissioner's Office* do Reino Unido; o parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre as caixas de recompensa (*loot boxes*); a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conanda; o Comentário Geral nº 25 sobre direitos das crianças no ambiente digital do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, e o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigação de remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes em aplicações de internet, independentemente de ordem judicial.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acatou o parecer do relator, senador Flávio Arns, pela aprovação do projeto. Após a manifestação deste colegiado, o projeto seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), para decisão terminativa.

Foram apresentadas cinco emendas à matéria. A Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana, sugere alteração da redação do inciso I do art. 11 da proposição. Já as Emendas nº 2 e nº 3, de autoria do senador Izalci Lucas, foram retiradas pelo proponente. A Emenda nº 4, do mesmo parlamentar, modifica o art. 19 da proposição, para estabelecer que, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, o descumprimento das obrigações previstas no projeto relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sujeita o infrator às penas previstas na LGPD e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI). Por fim, a Emenda nº 5, também do senador Izalci Lucas, propõe redação alternativa ao art. 14 da LGPD para possibilitar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu melhor interesse, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da referida Lei.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado pronunciar-se primordialmente sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e a juridicidade das matérias que lhe são submetidas.

A proposição já foi analisada pela CDH. Naquela comissão, foi aprovado o parecer do relator, que asseverou que o projeto apresenta diversas

qualidades, que tornam sua incorporação ao ordenamento jurídico algo do melhor interesse da sociedade brasileira. Outrossim, o projeto será apreciado de forma terminativa pela CCT, que certamente poderá aprofundar a discussão sobre o mérito.

Dessa forma, no que diz respeito à regimentalidade da matéria, não se identifica violação das disposições pertinentes do RISF. De forma semelhante, em relação à juridicidade, observa-se que o projeto apresenta conformidade aos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição não ofende o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no projeto integra o conjunto das competências normativas da União, uma vez que compreende aspectos relativos a informática, propaganda comercial e proteção de dados pessoais, mencionados, respectivamente, nos incisos IV, XXIX e XXX do art. 22 da Constituição. Compete ainda à União legislar, de forma concorrente com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção à infância e à juventude, conforme estabelecido no inciso XV do art. 24 da Constituição. Ademais, a matéria integra o rol das competências legislativas do Congresso Nacional, nos termos do **caput** do art. 48 da Lei Maior. Não obstante, identificam-se pontos do projeto que demandam ajustes, na forma do art. 101, § 2º, do RISF, sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse esforço, observa-se que vários dispositivos criam novas atribuições e regramentos para a atuação de órgãos internos da administração do Poder Executivo e, por essa razão, podem suscitar questionamento de constitucionalidade diante do disposto nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, e 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição. Para contornar eventuais objeções dessa natureza, fazem-se necessários os ajustes redacionais correspondentes.

No que se refere à constitucionalidade material, é possível observar que a proposição busca dar efetividade ao disposto no art. 5º, incisos XXXII e LXXIX, da Constituição, que tratam, respectivamente, da proteção do consumidor e dos dados pessoais. Além disso, é evidente o esforço no sentido da realização dos propósitos enunciados no art. 227 da Lei Maior, que estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do estado de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,*

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, reflexão mais aprofundada se faz necessária em relação ao art. 10 do projeto, que dispõe que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir o direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica a esse público.

A esse respeito, é certo que, consoante o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.311, o discurso publicitário conta com a proteção constitucional da liberdade de expressão, sujeita, contudo, a restrições legais de variada intensidade, de modo proporcional, para a tutela de outros direitos fundamentais. São exemplos as limitações estabelecidas à publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, remédios, terapias e defensivos agrícolas estabelecidas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com amparo expresso no § 4º do art. 220 da Constituição. No referido julgado, o STF também considerou a proteção da criança e do adolescente como motivo válido para o estabelecimento de restrições à liberdade de expressão publicitária.

O questionamento que se faz em relação ao art. 10, todavia, diz respeito à proporcionalidade da medida nele preconizada, a partir da relação entre os meios empregados e os fins perseguidos. Nesse sentido, são pertinentes e meritórios os esforços de proteção da criança contra determinadas espécies de discurso publicitário, tendo em vista os danos que podem ser causados à pessoa em fase de desenvolvimento. No entanto, as regras previstas no projeto são extremamente restritivas e, nesse sentido, mostram-se desproporcionais, pois, na prática, proíbem qualquer tipo de publicidade destinada a esse público.

A esse respeito, vale ressaltar que o § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), já considera abusiva a publicidade que *se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança*. Nos termos do art. 67 do mesmo código, constitui infração penal, punível com detenção de três meses a um ano e multa, *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva*.

Paralelamente, o projeto também introduz restrições à publicidade destinada a adolescentes, que se mostram adequadas para prover proteção não somente àquele público, mas também a crianças. Com efeito, exige que sejam

respeitados os princípios previstos no art. 3º, de que se destaca a proteção contra a exploração comercial indevida. Além disso, a publicidade ou comunicação mercadológica direcionada a esse público não deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação; induzir, mesmo que implicitamente, sentimento de inferioridade por não consumir determinado produto ou serviço; e tampouco induzir, favorecer, enaltecer ou estimular, de qualquer forma, atividades ilícitas, violência ou degradação do meio ambiente. Deve ainda primar pela apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as peculiaridades do público a que se destina.

Por essa razão, propõe-se que as restrições à publicidade e à comunicação mercadológica destinadas a adolescentes sejam aplicáveis também àquelas dirigidas a crianças. De forma adicional, propõe-se ainda o acréscimo de dispositivo para esclarecer que os provedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem adotar medidas para garantir a proteção da criança e do adolescente contra publicidade abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Adicionalmente, alguns pontos do projeto podem ser aprimorados, a exemplo de um maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser observado nos produtos e serviços de tecnologia da informação. Nesse sentido, é oportuno especificar que os respectivos fornecedores devem criar mecanismos para evitar o uso de produtos ou serviços por crianças e adolescentes, sempre que não forem adequados a esse público, além de tomar as medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, a violência física, o *bullying* virtual, entre outras condutas danosas. Adicionalmente, devem proceder a avaliações de riscos, avaliar os conteúdos disponibilizados e oferecer mecanismos para evitar que crianças tenham contato com conteúdos ilegais, nocivos, danosos ou em desacordo com a idade.

Propõe-se também a inserção de um capítulo específico para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para assegurar a segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

No que diz respeito especificamente às redes sociais, o art. 13 do projeto determina que não deve ser admitida a criação de contas ou de perfis de

usuários por crianças. Os resultados da pesquisa *Tic Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), no entanto, revelam que o uso da internet entre crianças brasileiras é amplamente disseminado. Com efeito, de acordo com a referida pesquisa, entre os atuais usuários de internet com idade entre 9 e 17 anos, 24% tiveram seu primeiro contato com a rede antes de completar os 6 anos de idade. Ao todo, 75% desses usuários tiveram seu primeiro acesso à internet antes dos 12 anos de idade. Outro dado relevante indica que 87% da população entre 9 e 10 anos de idade já acessou a internet; percentual que sobe para 96% no segmento de 11 a 12 anos. Dessa forma, considerando a realidade do uso da internet pelo público infantil no Brasil, é razoável admitir a criação de contas e perfis de usuários em redes sociais por crianças, desde que estejam vinculados à conta ou perfil de um de seus responsáveis legais.

Outro melhoramento a ser proposto diz respeito ao preenchimento de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro relativa à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS). A título de exemplo, no direito norte-americano, de acordo com o § 2258A do Capítulo 110 do Título 18 do *U.S. Code* – o Código de Leis dos Estados Unidos da América – os provedores de serviços *on line* devem informar à autoridade competente sempre que tiverem conhecimento de conteúdo que configure exploração sexual infantil. Uma vez que o objetivo da proposição em análise é a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, mostra-se pertinente o acréscimo de disposições nesse sentido, na forma de um novo capítulo, intitulado *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*.

Já as regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto, merecem exame mais aprofundado sob o prisma da organicidade do sistema jurídico. De acordo com o **caput** do referido dispositivo, as penalidades somente poderão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. De acordo com o previsto no § 3º do referido artigo, as decisões que impuserem as sanções de suspensão temporária ou proibição do exercício de atividades somente surtirão efeito após confirmação pelo tribunal respectivo. O § 4º, por sua vez, determina que as decisões de primeira instância que resultarem na aplicação de sanções serão necessariamente remetidas ao respectivo tribunal, mesmo que não tenha sido interposto recurso pela parte a que se aplicou a sanção.

A esse respeito, convém recordar que já existe um conjunto de regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação de sanções, previsto na Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Dessa forma, propõe-se que as normas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto sejam substituídas por referência à aplicação das regras pertinentes do ECA.

Tendo em vista a quantidade e extensão das alterações ora sugeridas, propomos a aprovação do projeto na forma de um substitutivo que, ao tempo em que preserva os pontos mais importantes do texto original, incorpora e consolida todas as reflexões aqui expostas.

No que diz respeito às emendas, verifica-se que o mérito contido na Emenda nº 1 constitui aprimoramento oportuno, no sentido de que a publicidade dirigida a crianças e adolescentes não deve favorecer ou estimular qualquer tipo de discriminação, não estando limitada aos grupos citados na redação original do dispositivo. Por essa razão, ao tempo em que formalmente propõe-se sua rejeição em função da apresentação de substitutivo, promove-se ajuste redacional no dispositivo correspondente do novo texto para acolher o mérito da proposta.

Quanto à Emenda nº 4, é preciso reconhecer que o projeto contempla um espectro mais abrangente para proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, que incluem a garantia de seu melhor interesse, o combate à exploração comercial indevida entre outros elementos acrescidos no substitutivo ora proposto. Trata-se, portanto, de um espectro de bens jurídicos mais amplo do que aquele compreendido pela LGPD e pelo MCI. Por essa razão, torna-se necessária a manutenção de disposições específicas sobre as sanções aplicáveis ao descumprimento da lei que resultar da aprovação da matéria, conforme originalmente proposto por seu autor, com as alterações constantes do substitutivo. Nesses termos, propõe-se a rejeição da referida emenda.

Já no que diz respeito à Emenda nº 5, identifica-se a possibilidade de acolhimento parcial da proposta ali veiculada, conciliada com elementos do texto original do projeto, na nova redação proposta para o art. 14 da LGPD. Propõe-se, portanto, a rejeição formal da emenda, com aproveitamento parcial de seu conteúdo, nos termos do substitutivo.

Diante de todas essas considerações, propõe-se que esta Comissão se manifeste pela rejeição das Emendas nº 1, nº 4 e nº 5º e pelo acolhimento do PL nº 2.628, de 2022, na forma do seguinte substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nº 1, nº 4 e nº 5º e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *software*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em

ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (**loot box**): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Parágrafo único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;

IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;

V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e

VI - a proteção contra a exploração comercial indevida.

Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de produtos e serviços para prevenir e mitigar:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (**bullying**) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas alcoólicas em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos financeiros a crianças e adolescentes.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar avaliação de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este

público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do

adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes poderão submeter propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento; e

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação.

Art. 11. As salvaguardas e controles parentais fornecidas por um provedor devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal:

I – visualize, altere e controle as configurações de privacidade e conta;

II – restrinja compras e transações financeiras;

III – visualize os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualize métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – tenha controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – tenha informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar de maneira clara e visível que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 12. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 13. Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa (**loot boxes**) oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 14. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no **caput** deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 15. A prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças e adolescentes deve observar os fundamentos previstos no art. 4º desta Lei, bem como:

I – não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação;

II – não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade na criança ou no adolescente, caso não consuma determinado produto ou serviço;

III – não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente; e

IV – primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças e adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática de publicidade ou comunicação mercadológica deverá deixar explícita esta condição para as crianças e os adolescentes a que se destina.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem adotar medidas para garantir a proteção da criança e do adolescente contra publicidade abusiva, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a

crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, as aplicações de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º será aferido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento das disposições do **caput** deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas razoáveis para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTIL

Art. 20. Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos que garantam que o provedor ou o fornecedor relatem os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados ou não relatados presentes em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os provedores e fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e

adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a adolescentes, os provedores do serviço deverão oficialiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Art. 23. Os provedores de aplicação que possuírem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 21 desta Lei e de identificação de contas infantis conforme art. 17, § 5º, desta Lei, no caso de redes sociais;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado às autoridades competentes para fins de

atendimento ao disposto nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 26. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos do regulamento

Art. 28. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 29. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 desta Lei.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque; e

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o **caput** deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”
(NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator